

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro **Sydney Sanches**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 14 de dezembro de 1998 — RICARDO DIAS DUARTE, Coordenador.

Habeas Corpus n° 80.149—SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Moreira Alves*

Paciente: *Jefferson Agnezini*

Impetrante: *Mauro Márcio Seadi Filho*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

Habeas corpus.

— A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é prescindível a requisição do réu preso para acompanhar inquirição de testemunhas em juízo deprecado, bastando que o defensor, como no caso o foi, tenha sido intimado da expedição da carta precatória, bem como de que não há necessidade de intimação do advogado do réu da data da inquirição de testemunha em outro comarca, se foi ele intimado da expedição da precatória (assim, nos HCs 75.030, 68.083, 69.203 e 70.313).

Habeas corpus indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 27 de junho de 2000 — **Moreira Alves**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): Assim expõe e aprecia o presente *habeas corpus* o parecer da Procuradoria-Geral da República de autoria do Dr. Wagner Natal Batista:

“O advogado *Mauro Márcio Seadi Filho* impetra *habeas corpus* originário com pedido de liminar em favor de *Jefferson Agnezini*, condenado pela prática dos crimes

previstos nos artigos 12, 14 e 18, I, da Lei 6.368/76 em processo em que não lhe foi assegurada a ampla defesa, eis que não foi requisitado para acompanhar a oitiva de testemunha, feita através de precatória, sendo que nesta oportunidade não esteve representado por defensor constituído. Incursionando pelo terreno probatório, diz que tal testemunha poderia ter trazido importantes elementos para o esclarecimento da verdade real, no sentido da inocência do paciente. Diz que o prejuízo sofrido é inquestionável, qual seja, a própria condenação. Insurge-se contra o fato de que apesar de o juízo deprecante ter determinado a requisição dos réus, o juízo deprecado não cumpriu a finalidade da forma como aludida na Carta Precatória. Pede a concessão de liminar para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade e para que seja reconhecida a nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

A Liminar foi indeferida, fl. 292.

Oficiada, a autoridade indigitada coatora prestou informações, fls. 297/308.

É o relatório.

A impetração dirige-se contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, julgando *habeas corpus* então impetrado, denegou a ordem em acórdão assim ementado:

“Processual Penal. Habeas corpus. Réu preso. Nulidades. Inocorrência. Audiência de oitiva de Testemunha em outra comarca. Ausência de requisição. Expedição de precatória. Intimação do advogado. Alegações finais. Vista ao Ministério Público após intervenção da defesa. Pronunciamento sobre preliminares.

I — Inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente da falta de requisição do réu preso para comparecer à audiência de oitiva de testemunha em outra comarca, tendo em vista que houve intimação do seu defensor constituído da expedição da carta precatória e, na ausência deste, foi nomeado defensor *ad hoc*. Precedentes.

II — A abertura de vista ao Ministério Público após apresentação das alegações finais pela defesa para que se manifeste sobre nulidades argüidas

apenas nesta oportunidade não constitui cerceamento de defesa, mas sim observância do princípio do contraditório. Ademais, no novo pronunciamento do *parquet* não foi aventada nenhuma questão nova no processo. Precedente do Pretório Excelso. Ordem denegada.

A presente impetração constitui-se, na verdade, em substitutivo de recurso ordinário não interposto, visto pretender impugnar decisão do Superior Tribunal de Justiça havida em sede de *habeas corpus* ordinário.

Conhecida, desmerece deferimento.

Com efeito são inúmeras as decisões desta Corte Suprema no sentido de que é prescindível a requisição do réu preso em outra comarca para estar presente na oitiva de testemunha no juízo deprecado, sendo suficiente a intimação do defensor da expedição da precatória.

A título de ilustração, citamos precedentes recentes:

Habeas corpus.

— A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é prescindível a requisição do réu preso para acompanhar inquirição de testemunha em juízo deprecado, bastando que o defensor, como no caso o foi, tenha sido intimado da expedição da carta precatória, bem como de que não há necessidade de intimação do advogado do réu da data da inquirição de testemunha em outra comarca, se foi ele intimado da expedição da precatória.

— De outra parte, o ora paciente foi satisfatoriamente defendido pelo seu advogado constituído.

— A sentença e o acórdão estão suficientemente fundamentados.

— Inexiste ofensa ao artigo 384 do Código de Processo Penal, porquanto, embora a denúncia não tenha aludido expressamente ao artigo 70 do Código Penal, as circunstâncias que caracterizam o concurso formal estão narradas nela, podendo o Juiz, com base no artigo 383 da CPP, reconhecer esse concurso na sentença.

— Correta a fixação da pena.

— As alegações que implicam o reexame da matéria de fato controvertida não podem ser examinadas na via estreita do *habeas corpus*.

Habeas corpus indeferido.

(HC-75.030/SP, Ministro **Moreira Alves**, DJ
Data: 7-11-97)

Habeas corpus.

Improcedência das Alegações de nulidade.

A jurisprudência desta Corte não exige a requisição do Réu preso para a oitiva de Testemunha por meio de precatória.

Habeas corpus indeferido.

(HC-68.083/SP, Relator Ministro **Moreira Alves**, DJ 10-8-90)

"*Habeas corpus*. Inexistência de cerceamento de defesa por falta de requisição do réu para a oitiva de testemunhas por precatória. Intimação de seu defensor.

Reconhecimento fotográfico que foi corroborado por outros elementos probatórios. Não-ocorrência de nulidade.

Habeas corpus indeferido.

(HC-69.203/SP Ministro **Moreira Alves**, DJ
Data: 8-5-92)

No caso concreto, o réu tinha advogado constituído, que foi intimado da expedição da precatória, não tendo comparecido à oitiva da testemunha no juízo deprecado e nem mesmo justificado sua ausência. Nada mais cabia ao juiz deprecado senão nomear defensor *ad hoc*, o que foi feito.

Não vislumbramos, portanto, as alegadas nulidades.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do *writ*." (Fls. 310/315)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Moreira Alves** (Relator): 1. Correto o parecer da Procuradoria-Geral da República. Com efeito, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que é prescindível a requisição do réu preso para acompanhar inquirição de testemunha em juízo deprecado, bastando que o defensor, como no caso o foi, tenha sido intimado da expedição da carta precatória, bem como de que não há necessidade de intimação do advogado do réu da data da inquirição de testemunha em outra comarca, se foi ele intimado da expedição da precatória (assim, nos HCs 75.030, 68.083, 69.203 e 70.313).

2. Em face do exposto, indefiro o presente *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 80.149 — SP — Rel. Min. **Moreira Alves**. Pacte.: *Jefferson Agnezini*. Impte.: *Mauro Márcio Seadi Filho*. Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro **Sepúlveda Pertence**.

Presidência do Senhor Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Senhores Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Miguel Frauzino Pereira*.

Brasília, 27 de junho de 2000 — SILVANA MACÊDO SOARES, p/ Coordenador.

Habeas Corpus n° 80.315—SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Sepúlveda Pertence*

Paciente: *Roberto Gomes*

Impetrante: *Sheila Kleinsinger*

Coator: *Superior Tribunal de Justiça*.

I — Ministério Público: sucumbência no provimento da apelação da defesa, apesar de com ele ser ter posto de acordo o Promotor de Justiça.

A independência funcional dos agentes do Ministério Público é, de fato, incompatível com a pretensão de que a concordância do Promotor com a apelação vinculasse os órgãos da instituição que oficiam junto ao Tribunal, de modo a inibi-los de interpor recurso especial contra a decisão que, provendo o recurso da defesa, desclassificou a infração.

II — *Habeas corpus*: inexigibilidade de prequestionamento da decisão impugnada.